



Presidência da Fundação Municipal de Saúde

CREENCIAMENTO – EDITAL 006/2022

RECORRENTE: INSTITUTO BRASIELRI DE SAÚDE, ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE e INSTITUTO DE DESENOVLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA À SAÚDE - IDEAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI: SEI 19384/2022

1. RELATÓRIO:

Foi aberto as inscrições para o processo de CREDENCIAMENTO e possível contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da **UPA SANTA PAULA 24H (UPA Nova Porte II)**, compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, edital 006/2022, mov. (2370534).

Houveram pedido de impugnações:

- Impugnação IBSAUDE (2415852)
- Impugnação IDEAS (2419396)

E em resposta as estes, a FMS se manifestou junto ao mov. 2426074, através da digna Sra Procuradora, com parecer nos seguintes termos:

No presente passamos a analisar as impugnações apresentadas aos EDITAIS DE CREDENCIAMENTO N. 006-20022 e 0007-2022 propostos pelas organizações sociais INSTITUTO BRASIELRI DE SAÚDE, ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE, e do INSTITUTO DE DESENOVLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA À SAÚDE - IDEAS, relacionando cada tópico apresentado e a respectiva resposta, a saber:

1. Sobre o título do edital

A impugnação apresentada critica a forma como foi denominado o edital. Entende que o correto seria “chamamento público para a seleção de Organização social para a gestão , operacionalização e execução do serviços de saúde, regidos pela lei Federal 9.637/98e pela Lei Complementar n.º 13.019/14.

Não lhe cabe razão.

A nomenclatura dada ao edital está correta. A natureza jurídica deste chamamento público é justamente o credenciamento – não para se qualificar, porque o processo de qualificação já foi realizado, mas sim para escolher dentre as qualificadas – em princípio todas aptas a seleção, qual seria a mais adequada dentro dos requisitos propostos de técnica e preço.

Resta claro no conteúdo do edital que não se está propondo a qualificação de organizações, mas sim, fazendo o credenciamento de uma delas especificamente para a execução do serviço, posto que não é possível permitir que mais de uma organização realize de forma específica o objeto pretendido.

Assim, **não há possibilidade de acolhimento da impugnação** a este título na medida em que somente poderão participar da seleção as organizações sociais já qualificadas até a data da publicação do edital.

2. Proibição de contratação de empresas vinculadas a familiar de qualquer autoridade assistencial ou administrativa da organização social.

A impugnação solicita a retirada do edital dos itens 18.7 e 19.22 a saber:

18.7. É vedado adquirir bens ou serviços fornecidos do próprio dirigente ou integrante da Organização Social vencedora, seus cônjuges e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada, bem como usufruir de qualquer forma de vantagem advinda da aplicação dos recursos recebidos, exceto no caso de contratação de serviços de notória especialização, enumerados no art. 13 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na contratação de profissional de setor artístico, desde que reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública e limitado ao desempenho de suas funções.

19.22. Fica vedado: 19.22.1. a contratação remunerada de parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau de membros do Poder Público com que a Organização Social mantém qualquer forma de relação jurídica direta

19.22.9. adquirir bens ou serviços fornecidos pelos próprios dirigentes ou integrantes da Organização Social, seus cônjuges e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada, bem como usufruir de qualquer forma de vantagem advinda da aplicação dos recursos recebidos.

19.22.10. efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos vinculados ao contrato de gestão, salvo nas hipóteses previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As duas vedações resultam da necessidade de banir, definitivamente, de nossos costumes administrativos, a prática inaceitável do nepotismo, porque, além de infringente da ética republicana, transgrida os postulados constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da transparência e da moralidade administrativa."

Assim, não é possível favorecer parentes de membros da direção da organização social e também não é possível promover o mesmo favorecimento em face de parentes de membros do poder público local.

As disposições não transgridam o artigo 5º da Constituição Federal na medida em que se trata de impor limitações ao poder de contratar em vista da observância de parâmetros ético-jurídicos que refletem na moralidade administrativa dos gestores da organização social que receberão recursos públicos e do próprio agente público repassador.

Muito embora as organizações sociais sejam pessoas jurídicas de direito privado, o fato de receberem recursos público faz com seu regime jurídico passe a ser informado pelos princípios essenciais à Administração pública.

Nesse sentido a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1923/DF :

“As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da administração pública indireta, figurando no Terceiro Setor. (...) Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos público, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37 caput), dentre os quais e destaca a impessoalidade.”

Com relação a contratação de pessoal, especificamente, o Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, acolheu o entendimento no sentido da obrigatoriedade de realização de um procedimento impessoal e objetivo de forma a atender ao núcleo essencial dos princípios da administração pública.

A partir deste julgamento, também o Ministério Público em recomendado que se apliquem às organizações sociais as proibições de nepotismo, quando se tratar de remuneração vinda de repasses de recursos públicos.

Ante e exposto, **entende-se incabível impugnação quanto a este item.**

3. Necessidade de manutenção de escritório em sede diversa das instalações da UPA.

De fato, considerando que as unidades de pronto atendimento do Município não gozam de áreas excedentes, para evitar o prejuízo de áreas para o atendimento recomendou-se expressamente no edital a proibição de que a organização utilizasse as salas da unidade de pronto atendimento para ali instalar sua sede administrativa. Para tanto, recomendou que a vencedora procedesse a instalação de uma sala para atender suas necessidades no que tange, a contabilidade, recursos humanos, planejamento, reuniões etc.... fora da Unidade de Pronto atendimento.

3.11.47. Manter escritório de representação ou sede administrativa na localidade, com capacidade legal para dirimir ou avocar para si conflitos e outras situações de Direito pertinentes à execução do objeto do contrato, sem custos para o CONTRATANTE.

A exigência é razoável e esperada de que venha executar um contrato de gestão de tão elevado valor, esperando-se que possua recursos para atender suas próprias necessidades administrativas sem ter que contar com recursos do contratante para tanto.

Assim, **espera-se não seja acolhida a impugnação quanto a este item.**

4. Quanto a não colocação do contrato de gestão com um anexo do edital, mas como parte integrante.

A minuta do contrato de gestão integra a publicação do edital, inobstante não se tenha colocado a peça como um anexo do edital.

A legislação afirma que deve ser publicado o contrato de gestão o que ocorreu, não sendo necessário que ele conste como um anexo.

Por não haver qualquer irregularidade na questão, **espera-se não seja acolhida a impugnação.**

5. Quanto a necessidade de inscrição da organização no Conselho regional de Medicina do Estado.

A impugnante informa que não será possível esta inscrição até a assinatura do contrato em razão de que os prazos de avaliação e concessão dos certificados exigem cerca de 60 dias. Não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Caso se comprove, após o anúncio do vencedor e até a data marcada para assinatura do contrato, através de regular protocolo da entidade, e ainda de certidão informando o prazo, que o prazo deverá ser elástico, não haverá óbice no elástico do prazo posto se tratar de questão não prejudicial ao prosseguimento do certame.

Não cabe, por falta de provas e de prejuízo ao regular seguimento do certame o acolhimento da impugnação a este título.

6. Necessidade de constar o percentual dos custos indiretos.

No caso específico o edital determina a organização social que apresente um preço para execução dos serviços não estabelecendo um percentual fechado para esta ou aquela despesa, na medida em que se comprovou, durante a pandemia que o tratamento fechado e as limitações impedem a regular alocação de recursos para enfrentamento de necessidades.

O atual quadro de saúde no país não é estável, podendo sofrer crises que repercutem de forma direta nas Unidades de Pronto Atendimento, sendo necessário permitir ao contratado que no seu plano de custeio aloque as despesas segundo o que entende pela melhor técnica.

7. Visita técnica

Também insurge-se o impugnante sobre o atestado de visita técnica. A exigência do atestado constou no estudo técnico preliminar. Posteriormente, no termo de referência, se optou por colocar a planta baixa das Unidades de Pronto atendimento, excluindo-se a regra do atestado de visita técnica como necessário à contratação.

Por outro lado, ante as solicitações de visita presencial, a FMS expediu expressa informação de que as visitas técnicas, inobstante não serem requisito da contratação, podem ser realizadas regularmente até o dia 20 de julho.

Assim, **novamente não tem cabimento a impugnação** quanto a este item.

8. **Necessidade de previsão de recursos para os investimentos**

O edital prevê que a entidade deve apresentar um preço adequado para a prestação dos serviços bem como quanto aos investimentos na aquisição ou locação de bens, readequação de mobiliário, readequação de paredes ao longo de todo o contrato.

Computadores, mobiliário, roupas hospitalares tanto podem ser comprados como locados, cabe ao gestor da Organização social verificar qual a modalidade mais adequada considerando os recursos da Organização social, os recursos que irá receber mensalmente, **não cabendo ao poder público indicar como deverão ser alocados estes investimentos.**

O poder público informou prazos razoáveis – 90 dias, 180 dias para a realização dos investimentos, e assim, é possível ao gestor da organização social verificar as ações para efetivação destes compromissos.

Note-se que se está credenciando uma organização social para GERIR A UPA, não cabendo ao poder público se imiscuir justamente neste GERENCIAMENTO DOS RECURSOS.

1. **Sobre a prestação de contas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências)**

A impugnante se insurge quanto a necessidade de fazer a prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alega não ser possível.

A exigência desta prestação de contas é do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que se possa obter absoluta transparência dos gastos realizados com recursos públicos.

As organizações, durante o certame apresentarão um programa de trabalho para uso dos recursos. Havendo vencedor, se firmará o contrato de gestão. Com o contrato de gestão, o plano de trabalho será inserido no sistema do Tribunal de Contas e se abrirá o acesso à organização social para realização da prestação regular.

10. **Sobre a exigência de apresentação de índice de endividamento geral e demais, supostamente fora de parâmetros legais.**

Consta do Edital a exigência de Índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00; índice de liquidez corrente maior ou igual a 1,00; índice de Endividamento geral menor ou igual a 0,80 e índice de solvência geral maior ou igual a 1,00.

Tais índices não são ilegais e não representam exigência demasiada, mas apenas em conformidade com os demais editais de grande monta do próprio poder público municipal como também do Estado do Paraná e Federal.

Cabe colocar que, recentemente, deixando de se colocar tais exigências em editais, duas grandes licitações – uma de prestação de serviços de limpeza na área da educação e outra de prestação de serviços médicos pelo Consórcio de Saúde, se verificarão prejuízos elevados aos contratados e também à comunidade. Isso porque, não tendo estabilidade financeira, as empresas vencedoras

dos certames não conseguiram cumprir com as exigências do contrato, nem fazer os pagamentos aos fornecedores e empregados, levando em pequeno espaço de tempo o contrato ao seu término por inadimplência.

Considerando que as duas unidades de Pronto Atendimento são essências ao atendimento da saúde, não é possível imaginar interrupção dos serviços e assim regular é a exigência de parâmetros mínimos de boa saúde financeira.

O impugnante informa que não houve justificação. Não há obrigação de justificar especificamente o uso de determinado índice, em especial quando já utilizado em diversos outros editais públicos, não representando qualquer abusividade. Por outro lado, neste momento se informa claramente os motivos da eleição, bem como o fato de que são normalmente os índices recomendados pelos Tribunais de Contas do Estado no caso de grandes contratações.

Espera, assim, também não seja acolhida a impugnação apresentada a este título.

São as considerações, esperando, possa ser admitido o prosseguimento do certame.

É o relatório sumário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública tem o dever de rever os seus atos, quando houver constatação de irregularidade ou vícios de qualquer espécie que maculem juridicidade do ato.

Nesse sentido, escreveu **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que:

Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim, se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

Diante do exposto, caberá o recebimento da manifestação, sob o fundamento do direito de petição.

Já no mérito, destaca-se, que a FMS, através da manifestação técnica da Sra Procuradora em mov. 2426074, não acatou a atualização do corpo do edital.

3. CONCLUSÃO:

Diante disso, restaram esclarecimentos todos os pontos impugnados, sendo que os mesmos foram superados e motivados, de modo que poderá ser recebido as impugnações e serem julgados

improcedentes os respectivos pedidos e conseqüentemente deverão ser informado aos requerentes sobre a decisão, e dado prosseguimento ao mesmo.

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

22 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 22/07/2022, às 15:06, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **2431855** e o código CRC **E0385B28**.